



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/04/2016

Proposição
Medida Provisória nº 719/2016.

Autor

Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória 719, de 29 de março de 2016, o seguinte artigo:

Artigo 4º-A é incluído na Lei 13.259, de 16-03-16, que terá a seguinte redação:

Artigo 4º-A - As empresas brasileiras que tenham diploma de EED - Empresa Estratégica de Defesa, nos termos do disposto na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, também poderão ter seus débitos tributários existentes até a data da presente Lei extintos, nos termos do art. 156 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, CTN – Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento à União de Acervo Tecnológico que possuam, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o acervo tecnológico deve contemplar produtos ou sistemas de defesa que estejam em pleno uso pelas Forças Armadas;

II – eventuais atualizações do acervo deverão ser transferidas à União, sem quaisquer custos adicionais;

III – a criação pelo Credor e transferência à União de Ação Especial com poderes iguais às demais ações ordinárias e com poderes de veto nos seguintes assuntos:

- a) Mudança de denominação da pessoa jurídica ou de seu objeto social.
- b) Alteração e/ou aplicação da logomarca.
- c) Criação e/ou alteração de programas militares, que envolvam ou não a República Federativa do Brasil.
- d) Capacitação de terceiros em tecnologia para programas militares.
- e) Interrupção de fornecimento de peças de manutenção e reposição de equipamentos militares.
- f) Transferência do controle acionário.

IV - na qualidade de detentora da propriedade do acervo tecnológico, à União caberá receber do fabricante que vier a exportar equipamentos que utilizarem a referida tecnologia "royalties" de 3% do valor líquido das exportações.

V - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multas e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, ficando isento de IRPJ, CSL, PIS e COFINS incidentes em eventual ganho de capital apurado na operação de dação, assegurando-se, ainda, ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do acervo tecnológico ofertado em dação.

§ 1º A aceitação do acervo tecnológico deve ser precedida de manifestação do Ministro da Defesa, afirmando ser plenamente favorável à sua transferência para propriedade da União, **bem como o seu valor deve ter sido objeto de avaliação pecuniária efetuada por órgão ligado ao Ministério da Defesa.**

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 3º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.598 criou a figura da EED Empresa Estratégica de Defesa, com vistas a prover o Brasil com o que há de mais moderno no que diz respeito a estruturas empresariais destinadas a atenderem as Forças Armadas com absoluta independência tecnológica, industrial e de recursos humanos, com vistas a aparelhar o Brasil de forma compatível com o que representa em sendo a oitava maior economia do planeta.

Portanto, inquestionavelmente importante a sobrevivência e solidez de empresas brasileiras que se enquadrem como EEDs, com o sempre indispensável apoio do Estado.

Da mesma forma, a END – Estratégia Nacional de Defesa, aprovada pelo Decreto 6.703/08, determina claramente a necessidade de organização da indústria de defesa autenticamente brasileira, objetivando assegurar ao país a autonomia operacional necessária ao fundamental exercício das atribuições das Forças Armadas, circunstância que orienta o Estado a sempre adotar medidas legais e operacionais que possam assegurar a perpetuidade de empresas que contribuem para o importante desenvolvimento de tecnologias nacionais independentes e inovadoras.

Importantíssimo destacar que com frequência, EEDs – Empresas Estratégicas de Defesa investem vultosas quantias na criação, manutenção e continuidade de modernas tecnologias em produtos de defesa, visando manter o Brasil em patamar de igualdade com nações desenvolvidas. Tais dispêndios vultosos são, em países desenvolvidos, na sua quase totalidade, suportados pelo Estado, passando este a ser o detentor da tecnologia desenvolvida, o que é de extrema importância no contexto da busca por total independência na estratégica área de defesa.

No Brasil, poucas ainda são as tecnologias de ponta que continuam detidas por empresas, sendo que a possibilidade de transferências dessas tecnologias para o Estado certamente resultará em expressivo fortalecimento do Estado.

PARLAMENTAR